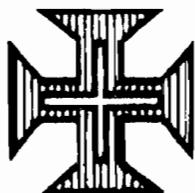


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 11

Segunda-feira, 16 de Abril de 1979

SUMÁRIO

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 1-A/79/M

Dá parecer favorável ao projecto de lei sobre a participação na elaboração de legislação por parte das comissões de trabalhadores e respectivas comissões coordenadoras, bem como das associações sindicais.

Resolução n.º 1/79/M

de 3 de Abril

Parecer, sob consulta da Assembleia da República, relativo ao projecto de lei sobre a participação na elaboração de legislação por parte das comissões de trabalhadores e respectivas comissões coordenadoras, bem como das associações sindicais.

Resolução n.º 2/79/M:

Aprova o orçamento Geral da Região Autónoma da Madeira para 1979 e o respectivo Programa de Execução.

Considerando que o projecto supra está de acordo com o artigo 56.º da Constituição:

A Assembleia Regional da Madeira, usando da faculdade que lhe é conferida pela alínea n) no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318—D/76, de 30 de Abril (Estatuto Provisório), resolveu dar parecer favorável no respeitante à matéria em causa.

Decreto Regional n.º 6/79/M:

Cria o Serviço de Apoio à Construção Civil da Madeira (SACMA).

Assembleia Regional, 7 de Março de 1979. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Decreto Regional n.º 7/79/M:

Cria o Instituto do Vinho da Madeira e aprova os seus estatutos.

Resolução n.º 2/79/M

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 75/79:

Transfere para o organismo a criar na Região Autónoma da Madeira as atribuições e competência que vinham sendo exercidas pelas Junta Nacional do Vinho (JNV) e Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA).

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em sessão plenária de 30 de Novembro de 1978, e no uso da competência que lhe é conferida pela alínea f) do artigo 22.º do Estatuto Provisório (Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril), deliberou aprovar a proposta de «Orçamento Geral da Região Autónoma da Madeira para 1979» e o respectivo «Programa de Execução para 1979».

Assembleia Regional, 30 de Novembro de 1978. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Decreto Regional n.º 6/79/M

de 5 de Abril

Apoio à construção civil na Região Autónoma da Madeira

A actividade económica representada pelo sector da construção civil da Região Autónoma da Madeira, embora em crise, significa alguns milhares de postos de trabalho cuja sobrevivência urge acautelar.

Por outro lado, começam a surgir alguns sinais de recuperação que interessa estimular. Os indicadores mais recentes sobre a actividade da construção civil e obras públicas na Região Autónoma da Madeira são reveladores de apreciável expansão de 1977 para 1978, centrada principalmente na pequena construção, em especial para habitação própria e nas obras públicas, em particular o equipamento social.

Considerando a necessidade de apoiar o sector da construção civil de modo a satisfazer uma procura sempre crescente, torna-se necessário criar na Secretaria Regional de Economia o Serviço de Apoio à Construção Civil e adoptar medidas que conduzam a nova conjectura que permita a recuperação do sector.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Serviço de Apoio à Construção Civil da Madeira (SACMA) na Secretaria Regional de Economia do Governo Regional da Madeira.

Art. 2.º O SACMA terá a orgânica que lhe for definida pela Secretaria Regional de Economia.

Art. 3.º Compete ao SACMA apoiar o sector da construção civil na Região Autónoma da Madeira, nos moldes previstos neste diploma.

Art. 4.º Podem ser declaradas em estado de viabilização as empresas de construção com actividade predominante na Região Autónoma da Madeira, cuja exploração se apresente fortemente deficitária, prevendo-se que a sua recuperação seja problemática ou demorada, embora possível.

Art. 5.º Entendem-se por empresas de construção todas aquelas que exerçam como actividade principal a construção civil ou de obras públicas e ainda aquelas que exerçam actividades similares ou complementares, tais como industriais de

serração de madeiras, carpintaria, marcenaria, electricidade, cerâmica, olaria, serralharia civil e pintura, artefactos de cimento, exploração de pedreiras e produção de inertes.

Art. 6.º O critério para determinar a actividade predominante na Região Autónoma da Madeira é a média dos três últimos anos e o volume de obras expresso em moeda, exigindo-se que se ultrapassem os 50% do total desse volume na Região.

Art. 7.º Podem ser declaradas em estado de viabilização as empresas que estejam pelo menos nas condições de uma das seguintes alíneas e cuja recuperação seja considerada possível:

- a) A existência de capital alheio superior a 60% do activo da empresa;
- b) O recurso a avales e subsídios do Governo Regional não atribuíveis a compensação de custos sociais ou imposições de serviço público ou de interesse nacional de forma reiterada ou em montante elevado destinados, no todo ou em parte, à cobertura de saldos negativos de exploração e não reembolsados;
- c) O incumprimento, sobretudo quando reiterado, de obrigações para com o Estado, a segurança social ou o sistema bancário.

Art. 8.º — 1 — As empresas podem ser declaradas em estado de viabilização pelo Plenário do Governo Regional, mediante requerimento dirigido ao Secretário Regional de Economia.

2 — O requerimento será obrigatoriamente justificado com a descrição circunstanciada e fundamentada da situação económico-financeira da empresa e das medidas consideradas necessárias à sua superação ou à minimização dos seus efeitos.

Art. 9.º Na declaração do estado de viabilização, o Governo Regional fixará genericamente o âmbito e o alcance das medidas previstas no artigo seguinte, competindo ao SACMA especificá-los dentro daqueles limites.

Art. 10.º A declaração pode acarretar:

- a) Alteração nas condições de trabalho vigentes na empresa;
- b) Acordos preferenciais com a segurança social;

c) Medidas de carácter económico-financeiro;

d) Medidas fiscais com incidências financeiras.

Art. 11.º A aplicação das medidas incluídas na alínea a) do artigo anterior, quando impliquem redução efectiva de benefícios ou garantias para os trabalhadores, requerem acordo da maioria daqueles, expresso através de voto secreto.

Art. 12.º — 1 — Enquanto se mantiverem no regime de estado de viabilização, as empresas não podem proceder à distribuição de lucros sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamentos por conta de lucros futuros, nem aumentar as remunerações dos membros dos corpos sociais sem autorização do SACMA ou proceder ao reembolso de prestações suplementares de capital ou de suprimentos.

2 — A qualquer momento o Governo Regional pode mandar efectuar os inquéritos, inspecções e auditorias entendidos como convenientes às empresas no regime de viabilização.

Art. 13.º As empresas de construção, cujo processo de viabilização esteja já iniciado, poderão celebrar contratos com o SACMA através dos quais as empresas se obriguem a atingir metas pré-fixadas de equilíbrio financeiro, de produtividade e de rentabilidade, em contrapartida de benefícios concedidos de entre os previstos neste diploma.

Art. 14.º É condição prévia para celebração dos contratos com o SACMA, através dos quais as empresas do estudo técnico, económico e financeiro, devidamente fundamentado.

Art. 15.º As metas e objectivos finais a fixar nos contratos de viabilização serão sempre decompostos em metas e objectivos anuais e mensais, claramente definidos.

Art. 16.º — 1 — Sem prejuízo de outros benefícios porventura atribuíveis nos termos dos regimes gerais ou especiais (ou em virtude de contrato de viabilização anterior, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 124/77, de 1 de Abril) aplicáveis, poderão também ser concedidos os que a seguir se enumeram:

a) Consolidação do passivo, nos termos referidos no artigo 18.º;

b) Apoio no lançamento de empréstimos por obrigações, qualquer que seja a modalidade adoptada, designadamente obrigações convertíveis ou obrigações participantes, segundo o que vier a ser fixado na lei, ou na colocação de outros valores mobiliários;

c) Participação da Região Autónoma, através do SACMA, no capital social da empresa, participação essa que a empresa ou os seus sócios poderão ter obrigação de resgatar, por valor e prazo a convencionar, e a faculdade de o fazer em qualquer altura, sendo as acções não resgatadas transaccionáveis, nos termos gerais de direito, com preferência para os trabalhadores e credores da empresa;

d) Concessão de um fundo de maneio por um período até trinta meses, que poderá atingir a verba máxima de quarenta contos por trabalhador. O número de trabalhadores não pode ser superior ao que tinha em 31 de Dezembro de 1978, salvo caso devidamente fundamentado;

e) Concepção de subsídios a fundo perdido, que poderão atingir, consoante os casos e as necessidades, um montante igual às diferenças salariais pagas pela empresa entre 1 de Novembro de 1974 e 30 de Abril de 1976, aferida pela tabela anexa ao CCT para a construção, publicada no *Boletim* do INTP de 22 de Setembro de 1973.

2 — Para as empresas que não estivessem subordinadas àquele CCT nas datas atrás mencionadas, será efectuado o cálculo como se estivessem.

Art. 17.º — 1 — O prazo e as condições dos contratos de viabilização serão estritamente indispensáveis à consecução dos objectivos globais estabelecidos no contrato, não devendo, porém, em regra exceder sete anos.

2 — Findo esse prazo, e durante os dois anos subsequentes, devem as empresas considerar-se em regime de observação, ficando obrigadas a prestar ao SACMA os elementos que forem necessários para a avaliação da sua auto-suficiência.

3 — Durante a vigência do contrato de viabilização não pode a empresa contratante ser declarada em situação de falência.

Art. 18.º — 1 — O montante total do passivo a consolidar será igual aos prejuízos acumulados nos exercícios de 1974, 1975, 1976, 1977 e 1978, incluindo amortizações ou reintegrações do imobilizado, eventualmente não contabilizados, os quais, para este efeito, serão calculados em função das taxas máximas admitidas para fins de contribuição industrial.

2 — O prazo de consolidação será, no máximo, de dez anos e o serviço da dívida processar-se-á por anuidades, semestralidades ou trimestralidades iguais ou crescentes ou decrescentes de capital ou constantes de capital e juro.

3 — Não serão consideradas para efeito deste artigo as dívidas provenientes de aquisições de imóveis.

§ único. Para efeitos do disposto no n.º 1, o SACMA tomará em consideração a necessidade da satisfação das obrigações das empresas credoras, a fim de evitar que sejam colocadas em condições económicas difíceis por virtude da consolidação do passivo das empresas em estado de viabilização.

Art. 19.º — 1 — É necessária para a celebração do contrato de viabilização a junção de:

- a) Estudo económico e financeiro;
- b) Plano pormenorizado do saneamento financeiro, documentado com cálculos feitos para a reavaliação do activo, quando proposta, planos de consolidação do passivo e de novos empréstimos, com indicação de prazos de amortização, bem como proposta de aumento de capital, se for caso disso;
- c) Planos ou projectos de investimentos para o período do contrato de viabilização, se for caso disso;
- d) Orçamento de exploração respeitante pelo menos a cinco anos do contrato, incluindo orçamento de produção e vendas, conta provisional de resultados, previsão de balanços e análise de origem e aplicação de fundos.

2 — Quando se trate de sociedades, torna-se ainda necessária a junção de:

- a) Estatuto ou pacto social;

- b) Relação dos sócios quotistas ou dos principais accionistas e respectivas participações percentuais no capital social;

- c) Relação dos corpos gerentes;

- d) Prova dos poderes de negociação dos subscritores do pedido de contrato.

3 — Poderá sempre o SACMA exigir outros elementos necessários à apreciação do processo, bem como dispensar alguns dos atrás enumerados, quando a dimensão da empresa não o justifique.

4 — O Governo Regional, através do SACMA, poderá participar até 50% no custo do estudo de viabilidade e até 30% no custo dos estudos, projectos e outras acções de reorganização, promoção de mercado, racionalização da produção ou investigação científica e tecnológica, conducente à produção de inovações socialmente úteis.

Art. 20.º — 1 — Só poderão celebrar contratos de viabilização as empresas que disponham de:

- a) Contabilidade adequada à apreciação da respectiva situação económica e financeira e da sua evolução ou possam vir a dela dispor durante a vigência do contrato;

- b) Gestão adequada aos fins em vista;

- c) Gabinetes de pessoal com um mínimo de eficiência para acompanhar a evolução que se espera dos contratos.

2 — As empresas podem ainda celebrar com o SACMA formas de cooperação válidas de gestão económica e financeira.

3 — Os gabinetes de gestão, de contabilidade e de pessoal poderão ser comuns a um grupo de pequenas empresas, quando o seu dimensionamento não justifique ter gabinete próprio.

4 — O SACMA colaborará ainda, dentro dos seus limites, na formação de quadros para as empresas a que se refere este diploma.

5 — O SACMA colaborará com as empresas no âmbito do contrato de viabilização em acordos preferenciais com as Instituições de crédito que tornem mais viáveis a consecução dos fins em vista.

Art. 21.º A concessão dos subsídios a que se

refere a alínea e) do artigo 16.º terá a finalidade que no contrato de viabilização se mencionar, mas será prioritariamente destinado a um fundo para consolidação do passivo, depois de resgatados os avales prestados pelo Governo Regional.

Art. 22.º — 1 — O efectivo direito nos benefícios derivados de contratos de viabilização dependerá da consecução pelas empresas das metas e objectivos que nos mesmos contratos se estabelecerem.

2 — Cabe às empresas contratantes o ónus de provar, nos termos estabelecidos no contrato de viabilização, a efectiva consecução das metas e objectivos fixados e, bem assim, se for caso disso, que lhes não é imputável uma eventual falta de cumprimento.

3 — O SACMA terá o direito de acompanhar a execução do contrato, bem como o de exigir das empresas todas as informações e elementos de prova que considerem indispensáveis para averiguar o efectivo cumprimento do mesmo.

4 — Para o efeito do que dispõe o número anterior, as empresas outorgantes são especialmente obrigadas a declarar todos os benefícios da Administração Pública que, por qualquer motivo, lhes tenham sido concedidos ou a que se candidatarão.

5 — A contabilidade das empresas dará expressão adequada aos benefícios decorrentes do contrato de viabilização, para o que deverão os mesmos, quer directos, quer indirectos, ser registados em conta especial de proveitos a criar.

Art. 23.º — 1 — O Plenário do Governo Regional poderá rescindir os contratos de viabilização:

- a) Quando se verifique a falta de cumprimento pelas empresas contratantes das metas e objectivos do contrato;
- b) Quando as empresas contratantes recusarem prestar informações ou fornecer os elementos de prova que lhes forem solicitados ou, por má fé, fornecerem informações falsas e elementos inexactos sobre factos relevantes no âmbito do contrato;
- c) Quando se verificarem quaisquer outros factos que, nos termos da lei geral ou especial, constituam fundamento para a rescisão do contrato.

2 — Nos casos previstos no número anterior, quando a falta de cumprimento ou facto impeditivo resultar da culpa grave ou dolo das empresas contratantes, a resolução do contrato implicará, além de caducidade de todos os benefícios concedidos, a obrigação de restituição das importâncias já recebidas e o imediato vencimento das prestações vincendas.

Art. 24.º No uso dos poderes que lhe estão conferidos pelo Decreto Regional n.º 5/77/M, o Governo Regional disporá de verbas destinadas à cobertura dos encargos derivados do estatuído no presente decreto.

Art. 25.º A superintendência em todos os departamentos e acções que se prendam com o abastecimento à Região de matérias-primas ou materiais destinados ao sector da construção civil, bem como à respectiva actividade transformadora, é da competência da Secretaria Regional de Economia.

Art. 26.º Os pedidos de viabilização devem dar entrada até ao dia 31 de Dezembro de 1979.

Art. 27.º É da competência do Governo Regional a resolução de qualquer dúvida suscitada pelo presente diploma.

Art. 28.º Este decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 9 de Fevereiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 16 de Fevereiro de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

—

Decreto Regional n.º 7/79/M

Instituto do Vinho da Madeira

A vitivinicultura, mercê das condições naturais particularmente propícias, assume grande relevo na economia madeirense, não só pelo elevado número de trabalhadores que a ela se dedicam ou são absorvidos pelas actividades a ela ligadas, mas também pelas divisas a que conduz a exportação do vinho da Madeira, o qual serve ainda o turismo regional, pois que, no grande número de países estrangeiros onde é habitualmente consu-

mido, constitui verdadeiro cartaz da terra de origem.

Compreende-se, assim, que desde há muito tenha sido concedido legalmente à Madeira o estatuto de região vinícola demarcada, colocando-se o seu vinho em igualdade de tratamento com os outros vinhos generosos do País, entre os quais o vinho do Porto.

Ao mesmo tempo foi estabelecido na Região um organismo especializado para a disciplina e fomento das actividades vitivinícolas, de acordo com os princípios seguidos com as demais regiões demarcadas.

Entre os vários diplomas legais em que o vinho da Madeira foi considerado em conjunto com outros vinhos de qualidade de tipo regional merecem ser referidos o Decreto n.º 1 de 10 de Maio de 1907, e a Carta de Lei de 18 de Setembro de 1908, em cujo seguimento foram publicados o Decreto de 11 de Março de 1909 e o Decreto n.º 218, de 13 de Novembro de 1913, regulamentando a produção e o comércio do vinho da Madeira e criando uma comissão de viticultura e uma comissão inspectora da exportação para a acção da disciplina a desenvolver.

Perante a evolução sofrida a nível nacional pela organização das regiões demarcadas, e em face de certas dificuldades com que, entretanto, se deparou na Madeira, decidiu o Governo, através do Decreto-Lei n.º 30 517, de 18 de Junho de 1940, confiar transitoriamente a acção a desenvolver à Junta Nacional do Vinho, para o que foi criada uma delegação deste organismo no Funchal. A acção no futuro deveria competir a um organismo representativo da viticultura regional.

A situação, porém, vem sendo mantida, contrariando o previsto no referido diploma e os próprios princípios orientadores das regiões demarcadas, que tudo aconselha serem dotadas de organismos ou órgãos representativos regionais.

Há, por outro lado, a referir que vêm aumentando as exigências em grande número de mercados quanto à disciplina da produção e comercialização dos vinhos de qualidade, em que se pretende manter incluído o vinho da Madeira.

Tais exigências são particularmente importantes em relação à CEE, cuja área constitui mercado de extraordinária importância para este vinho. E com a futura adesão a essa organização, em que o País está empenhado, mais se fará sentir a necessidade de uma verdadeira reconversão em múltiplos aspectos ligados à produção e comercialização deste vinho.

Impõe-se, por tal modo, a criação de um organismo especializado para a vitivinicultura madeirense que, em íntima ligação com os serviços oficiais, a vitivinicultura e o comércio, assegure a conveniente disciplina e promova o necessário fomento do vinho da Madeira.

remente que, em íntima ligação com os serviços oficiais, a vitivinicultura e o comércio, assegure a conveniente disciplina e promova o necessário fomento do vinho da Madeira.

Não admira assim que, ao definir-se, em relação à Região Autónoma da Madeira, o plano para concretização de autonomia político-administrativa, em obediência aos princípios constitucionais, e de acordo com o solicitado pelo Conselho de Ministros, se tenha considerado a criação de um instituto para o vinho da Madeira, em substituição da delegação da Junta Nacional do Vinho.

Como é sabido, uma conveniente disciplina das actividades vitivinícolas impõe, de igual modo, uma disciplina apropriada das actividades ligadas à produção e comercialização do açúcar e do álcool, que na Região Autónoma da Madeira também se revestem de particular importância.

A acção neste sector tem vindo a ser desenvolvida pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool.

A Assembleia Regional da Madeira, ao decidir-se pela criação de um organismo especializado regional para o vinho, entendeu que poderia também ser criado, como departamento a ele ligado, um serviço para os assuntos do açúcar e do álcool, o que, para além de assegurar a necessária disciplina em todo o vasto sector, conduzirá naturalmente a uma maior economia da organização.

Embora considerado, para todos os efeitos, organismo regional, de acordo com os princípios constitucionais de autonomia, não deixará o nosso Instituto de manter a necessária ligação com os órgãos de âmbito nacional, com acção nas actividades que lhe são confiadas.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e tendo em conta o disposto no artigo 46.º deste diploma, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Com vista a coordenar as actividades vitivinícolas na Região Autónoma da Madeira, é criado, em substituição da delegação da Junta Nacional do Vinho, o Instituto do Vinho da Madeira, abreviadamente designado por IVM, junto do qual funcionará também um serviço para a coordenação das actividades ligadas ao açúcar e ao álcool, em substituição da extinta delegação da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool.

2 — O estatuto do IVM figura em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários que prestam

serviço a qualquer título na delegação da Junta Nacional do Vinho consideram-se como prestando serviço no IVM, salvo se, no prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em funcionamento do IVM, optarem por continuar a pertencer aos primitivos organismos, onde manterão as suas actuais situações.

2 — O novo organismo estudará com a Junta Nacional do Vinho e a Administração-Geral do Açúcar e do Alcool a forma de solucionar as questões suscitadas com a transferência de funções, designadamente as relacionadas com o património.

Art. 3.º Enquanto não for revista e alterada a legislação em vigor nas matérias do âmbito de acção do IVM, entende-se que são da sua competência as funções que por essa legislação caíam aos organismos que o antecederam.

Art. 4.º — 1 — O IVM fica na dependência do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, sem prejuízo da orientação que, na área da sua competência, seja definida por outras Secretarias Regionais.

2 — O IVM proporá as alterações a introduzir prioritariamente na legislação a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º — 1 — O IVM tem a sede na cidade do Funchal e exercerá a sua actividade em toda a área da Região Autónoma da Madeira, mantendo colaboração com os serviços e organizações nacionais e estrangeiros dos sectores que lhe estão confiados.

2 — O IVM poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação no País e no estrangeiro, quando a direcção o julgar necessário, mas, em relação ao estrangeiro, só depois de ouvido o conselho geral e mediante autorização do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 6 Compete ao Governo Regional resolver as dúvidas e casos omissos que se suscitarem na aplicação do presente diploma.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor imediatamente após a regionalização da Junta Nacional do Vinho.

ESTATUTO DO INSTITUTO DO VINHO DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, regime e sede

Artigo 1.º — 1 — O Instituto do Vinho da

Madeira, abreviadamente designado por IVM, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — Junto do IVM funcionará um serviço para os assuntos ligados ao açúcar e ao álcool.

3 — O IVM fica na dependência do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, sem prejuízo da prévia audiência, nos assuntos da sua competência, de outras Secretarias Regionais.

4 — O IVM tem sede na cidade do Funchal e exercerá a sua actividade em toda a área da Região Autónoma da Madeira, mantendo colaboração com os serviços e organizações nacionais e estrangeiros dos sectores que lhe estão confiados.

5 — O IVM poderá estabelecer delegações ou outras formas de representação no País e no estrangeiro, quando a direcção o julgar necessário, mas, em relação ao estrangeiro, depois de ouvido o conselho geral e mediante autorização do Governo Regional, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO II

Atribuições e competência

Art. 2.º São atribuições do IVM:

- a) Incentivar e disciplinar as actividades ligadas à produção e comercialização do vinho da Madeira, garantindo a qualidade do produto e promovendo a sua expansão;
- b) Coordenar na Região as actividades vitivinícolas em geral;
- c) Colaborar no *contrôle* da entrada e comercialização dos produtos vînicos de outras origens;
- d) Assegurar o abastecimento do açúcar e do álcool, intervindo com vista à melhoria da produção e ao necessário equilíbrio entre a produção de cana-sacarina e as várias possibilidades da sua utilização e efectuando em exclusivo ou em regime de concorrência operações genéricas de importação e exportação;

e) Disciplinar e controlar a produção e o comércio de açúcares, álcoois, melaços, matérias-primas alcoógenas e bebidas espirituosas de qualquer natureza e origem;

f) Exercer directamente nos circuitos de fabrico e de comercialização dos produtos constantes das alíneas anteriores as funções estabelecidas legalmente ou que lhe sejam cometidas pelo Governo Regional.

2 — Acessoriamente, pode o IVM exercer actividades relacionadas com aquelas a que se refere o n.º 1 ou complementares das mesmas, mediante autorização do Governo Regional.

3 — Pode ainda o IVM realizar operações de fabrico, importação, exportação, compra ou distribuição de outros produtos de cujo abastecimento seja incumbido por resolução do Governo Regional.

Art. 3.º — 1 — Para o exercício das suas atribuições, compete, em especial, ao IVM:

a) Assegurar a genuinidade do vinho da Madeira, fazendo cumprir a regulamentação aplicável e emitindo os selos de garantia e os certificados de origem regional apropriados;

b) Desenvolver por todos os meios apropriados a reputação e expansão do vinho da Madeira, estabelecendo para o efeito um contacto permanente da viticultura e do comércio, com vista a facilitar, no quadro deste entendimento, uma verdadeira disciplina;

c) Promover a melhoria das condições de fabrico e comercialização de todos os produtos vitivinícolas da Região, através de acção de assistência e verificação técnicas, bem como de estudos de investigação e experimentação realizados com os próprios meios ou em colaboração com outras entidades;

d) Contribuir para a regularização do mercado dos produtos vînicos e fomento da sua qualidade, designadamente em ligação com operações de intervenção e outras operações tendentes a facilitar e disciplinar o circuito de comercialização;

e) Promover ou colaborar na execução do cadastro das vinhas e do ficheiro dos viticul-

tores, bem como do manifesto anual da produção vitivinícola;

f) Apoiar e fomentar as medidas de reconversão da vinha onde tal se justifique ou imponha, bem como o movimento cooperativo da vitivinicultura, designadamente através da acção de assistência técnica;

g) Definir regras sobre a entrada e comercialização na Região de produtos vînicos de outras origens;

h) Exercer o exclusivo do fabrico, importação e exportação do açúcar e do álcool etílico, procedendo à aquisição das matérias-primas a eles destinadas, bem como à distribuição do álcool etílico;

i) Superintender na importação e distribuição dos melaços pelos seus utilizadores;

j) Pronunciar-se acerca do licenciamento das importações e exportações de vinho e outros produtos vînicos, açúcares, álcoois, bebidas espirituosas de qualquer natureza e das matérias-primas destinadas ao seu fabrico ou preparação;

l) Investir ou participar na realização de investimentos no domínio das infra-estruturas de fabrico ou de comercialização dos produtos da sua competência para as operações que os justifiquem;

m) Exercer no sector dos produtos da sua competência o *contrôle* do fabrico ou preparação e da sua comercialização, nomeadamente em relação a produtos de outras origens, devendo para o efeito recorrer à obrigatoriedade de registo das instalações de fermentação, destilação, rectificação e preparação e armazenagem, estabelecimento e manutenção de contas correntes de entradas, de saídas e de existências de matérias-primas, de produtos intermédios e finais, condicionamento do trânsito por meio de guias, fixação dos períodos de laboração dos aparelhos de destilação e ordenação da sua selagem fora desses períodos;

n) Promover a realização de estudos técnicos e económicos necessários aos objectivos visados;

o) Colaborar nas negociações e outras relações internacionais relacionadas com os produtos abrangidos pelo seu âmbito de actividade, nos termos definidos pelo Governo Regional;

p) Exercer as demais funções que se mostrem necessárias no desempenho da sua acção ou que lhe sejam determinadas pelo Governo Regional.

2—Por resolução do Governo Regional, e em face do interesse de tal modalidade, poderão alguma ou algumas das operações do comércio externo referidas na alínea j) do número anterior ser cometidas ao IVM.

3 — A competência do IVM, no que respeita às funções de *contrôle* referidas na alínea m) do n.º 1, será exercida em estreita colaboração com os serviços aos quais está atribuída competência para a fiscalização preventiva e repressiva de infracções anti-económicas e contra a saúde pública.

4 — Quando razões ponderosas o justificarem, pode o IVM exercer a sua competência em certas matérias, por intermédio de outra entidade, pública, privada ou mista, após autorização do Governo Regional.

CAPITULO III

Orgãos

Art. 4.º São órgãos do IVM:

- a) A direcção;
- b) O conselho de direcção;
- c) O conselho geral.

Art. 5.º — 1 — A direcção é constituída por um presidente e um vice-presidente.

2 — Os membros da direcção são nomeados pelo Governo Regional e exercerão as funções em comissão de serviço, por tempo indeterminado, ficando sujeitos ao regime legal de acumulação vigente na função pública, devendo a nomeação do vice-presidente ser antecedida da audição das associações de agricultores e exploradores.

Art. 6.º — 1 — A direcção goza dos poderes necessários para assegurar a gestão do organismo, competindo-lhe, em especial:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior, após a apreciação do conselho geral, o regulamento necessário à organização e bom funcionamento dos serviços, bem como o orçamento, o plano das actividades do organismo, o relatório anual da sua actividade e contas de gerência;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do conselho geral o relatório anual da sua actividade e contas de gerência;
- c) Executar e fazer executar as disposições legais relativas ao sector, bem como as resoluções do conselho geral e do conselho de direcção;
- d) Submeter à aprovação do Governo Regional as alterações ao quadro do pessoal;
- e) Contratar o pessoal e exercer sobre ele acção disciplinar.

2 — Em face da natureza dos assuntos a tratar, poderão ser chamados a participar nas reuniões da direcção os responsáveis pelos serviços correspondentes do organismo.

Art. 7.º — A direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convoque.

Art. 8.º — 1 — O conselho de direcção é constituído pelos membros da direcção e por três vogais, sendo dois representantes da lavoura ligados à cultura das vinhas de qualidade e um do comércio de exportação do vinho, os quais serão designados pelas respectivas associações de classe, cujo mandato terá a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.

2 — Os vogais do conselho de direcção terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma senha de presença, cuja importância será fixada pelo Governo Regional, e às despesas de deslocação, quando for caso disso.

Art. 9.º — 1 — Ao conselho de direcção compete:

- a) Acompanhar a actividade do organismo, podendo formular as propostas, sugestões e recomendações que entenda convenientes;
- b) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais do organismo e propor linhas de orientação para a sua actividade;

c) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que a direcção entenda dever submeter à sua consideração;

d) Decidir sobre a aplicação de penalidades, nos termos das disposições legais.

2 — Em face da natureza dos assuntos a tratar, poderão ser chamados a participar nas reuniões do conselho de direcção os responsáveis pelos serviços correspondentes do organismo.

3 — As resoluções do conselho de direcção que não sejam consideradas pela direcção serão por esta levadas, no prazo máximo de quinze dias, ao conhecimento e decisão do Governo Regional.

Art. 10.º O conselho de direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por iniciativa própria ou a pedido de dois membros.

Art. 11.º — 1 — O conselho geral é constituído pelos membros da direcção e restantes vogais do conselho de direcção e ainda pelos seguintes elementos:

- a) Representantes do Governo Regional da Madeira, em representação das Secretarias Regionais que tenham a seu cargo os serviços de agricultura, comércio, indústria, turismo e finanças, um por cada um dos referidos serviços;
- b) Um representante da delegação no Funchal do Fundo de Fomento de Exportação ou do organismo que o substitua;
- c) Dois representantes da lavoura ligados à cultura da cana-sacarina, a designar pela sua associação de classe;
- d) Três representantes das actividades ligadas à indústria do açúcar e álcool, à aguardente de cana e ao fabrico de bebidas espirituosas, a designar pelas respectivas organizações de classe;
- e) Dois representantes das organizações da viticultura, sendo um do norte da ilha da Madeira e outro da ilha de Porto Santo;
- f) Dois representantes do comércio de vinhos de consumo sendo um do comércio do vi-

nho da Região e outro do comércio de vinhos não produzidos na Região.

2 — Por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas poderão ainda fazer parte do conselho geral representantes de outros organismos, serviços ou actividades.

3 — Quando a natureza dos assuntos a tratar o justifique, poderá o presidente convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência nas matérias em análise.

4 — O mandato dos membros do conselho geral que não sejam de nomeação do Governo Regional terá a duração de quatro anos, renováveis por iguais períodos.

Art. 12.º — 1 — Ao conselho geral compete:

- a) Apreciar o regulamento interno do organismo e os planos de actividade, orçamento e relatórios e contas anuais apresentados pela direcção e sobre eles emitir os respectivos pareceres;
- b) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais de actuação do IVM e propor linhas de orientação para a sua actividade;
- c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que o Governo Regional ou a direcção do organismo entendam dever submeter à sua consideração;
- d) Criar as bases necessárias a uma efectiva cooperação do IVM com os organismos e organizações representados;
- e) Definir as secções por que poderá funcionar o conselho geral e criar as comissões técnicas de apoio para o estudo de assuntos específicos a submeter à discussão e apreciação do plenário.

2 — Qualquer dos membros do conselho geral poderá solicitar à direcção elementos de informação necessários ao desempenho das suas funções.

Art. 13.º — 1 — O conselho geral poderá reunir em plenário ou por secções ou comissões especiais e, quando for entendido conveniente, em face da natureza dos assuntos a tratar, será presidido pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, por outro membro do Governo Regional ou

por um seu representante designado para o efeito.

2 — Para a resolução dos assuntos correntes, o conselho geral poderá reunir presidido pelo presidente da direcção, por inerência vice-presidente do conselho geral.

Art. 14.º — 1 — O conselho geral reunirá em plenário, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

2 — As reuniões de secção ou de comissões especiais terão lugar quando forem convocadas pelo presidente da direcção ou pelo membro do conselho geral em que tenham sido delegados poderes expressos para o efeito.

3 — Poderão fazer parte de comissões especiais, a título permanente ou eventual, técnicos de reconhecida competência em matérias afectas às mesmas.

4 — Na hipótese prevista no número anterior, as pessoas designadas terão estatuto idêntico ao dos representantes permanentes previstos no artigo 9.º.

5 — As deliberações do conselho geral, tanto em sessão plenária como das secções e comissões, serão tomadas à pluralidade de votos dos presentes e revestirão a forma de parecer ou proposta.

CAPÍTULO IV

Organizações dos serviços

Art. 15.º — 1 — O IVM compreenderá os seguintes serviços:

- a) Serviços de disciplina e fomento vinícola;
- b) Serviço do açúcar e do álcool;
- c) Laboratório com câmara de provas;
- d) Serviços administrativos e financeiros.

2 — O IVM compreenderá ainda um serviço de assessoria técnico-jurídica para apoio à direcção e aos serviços do organismo.

Art. 16.º O laboratório do IVM é, para todos os efeitos, considerado oficial, tendo o mesmo ca-

rácter e fazendo fé em juízo os boletins ou certificados de análise e outros documentos emanados do mesmo.

CAPÍTULO V

Receitas e despesas

Art. 17.º Constituem receitas do IVM:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas, quer pelo Governo Central, quer pelo Governo Regional;
- b) O produto de operações efectuadas e de remunerações de serviços prestados;
- c) O produto das taxas;
- d) Quaisquer outros proventos ou rendimentos.

Art. 18.º Constituem despesas do IVM todas as que resultem do normal exercício das suas funções.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Art. 19.º — 1 — O estatuto do pessoal ao serviço do IVM será definido face ao que vier a ser decidido para com o pessoal do Governo Regional procedente da extinta autarquia (Junta Geral).

2 — O quadro de pessoal será aprovado pelo Governo Regional.

Art. 20.º O estatuto dos membros da direcção será regulado pelo Governo Regional.

Art. 21.º — 1 — Podem exercer funções de carácter específico no IVM, em comissão de serviço, funcionários do Estado e de outros institutos públicos, das autarquias locais, bem como trabalhadores das empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação, reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período de comissão como serviço prestado nesse quadro.

2 — Também os trabalhadores do IVM podem exercer funções noutros institutos públicos, autarquias locais ou empresas públicas, em comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes

ao seu estatuto profissional, considerando-se todo o período de comissão como prestado no IVM.

3 — Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4 — O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá encargo da entidade onde se encontrem a exercer efectivamente funções.

Art. 22.º O IVM poderá também recorrer à colaboração de técnicos estranhos ao pessoal do quadro do organismo para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos específicos ou para a execução de funções da sua especialidade em regime de prestação de serviços.

CAPÍTULO VII

Disposição final

Art. 23.º As dúvidas suscitadas no presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Aprovado em 12 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 30 de Dezembro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevemos o seguinte diploma:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 75/79

de 6 de Abril

1. A autonomia atribuída pela Constituição Política à Região Autónoma da Madeira concretiza-

da pelo seu Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, implica necessariamente uma adaptação das estruturas dos diversos organismos que actuavam naquela região aos princípios decorrentes de uma efectiva regionalização.

2. Em face das condições propícias de solo e clima, a cultura da vinha tem grandes tradições na Madeira, pelo que desde há muito foi concedido à região o estatuto legal de região demarcada, figurando o vinho da Madeira entre os mais importantes vinhos de exportação portugueses.

De acordo com os princípios seguidos com as demais regiões demarcadas do território do continente, foi também esta região dotada de organização especializada para a acção de disciplina e fomento do seu vinho.

Em face, porém, da evolução sofrida a nível nacional pela organização das regiões demarcadas e tendo em conta certas dificuldades com que então se deparava na Madeira, decidiu o Governo, através do Decreto-Lei n.º 30 517, de 18 de Junho de 1940, confiar, transitoriamente, a acção a desenvolver na região à Junta Nacional dos Vinhos, que havia sido criada poucos anos atrás e que para o efeito estabeleceu uma delegação no Funchal, funcionando com património próprio.

Naquela linha de pensamento, a acção no futuro deveria competir a um organismo representativo da vinicultura regional.

Foram, entretanto, feitas algumas tentativas no sentido da revisão da organização do sector vinícola no seu conjunto para todo o território do País, o que naturalmente conduziu a manter a situação de transitoriedade na Madeira para ser considerada em definitivo de acordo com a reestruturação geral.

3. Também os assuntos ligados ao açúcar e ao álcool têm estado a cargo da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) que, para o efeito, estabeleceu igualmente uma delegação no Funchal.

O novo estatuto da AGA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro, orientou-se já no sentido de restringir a sua actividade ao território do continente, não tendo, no entanto, sido encarada legalmente a solução dos problemas suscitados pela inerente transferência de funções, pessoal e património.

4. O presente diploma destina-se, pois, a permitir a transferência para um organismo especializado, a criar na Região Autónoma da Madeira, da acção que vinha sendo desenvolvida pela JNV

e pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, através das suas delegações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo 1.º São cometidas ao organismo a criar da Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das leis gerais da República e da competência do Ministro da República, as atribuições e competência que vinham sendo exercidas pelas Junta Nacional do Vinho (JNV) e Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. (AGA), através das suas delegações.

Art. 2.º Os funcionários que prestam serviço, a qualquer título, nas delegações da JNV e da AGA do Funchal, consideram-se ao serviço do organismo regional, com todos os seus direitos, incluindo os da antiguidade, salvo se, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da entrada em funcionamento desse organismo, optarem por ficar a pertencer aos primitivos organismos, devendo ser colocados em qualquer serviço dos mesmos, com a situação em que se encontravam.

Art. 3.º — 1 — São transferidos para o novo organismo os direitos e obrigações emergentes da actividade da JNV e da AGA, nomeadamente os respeitantes a contratos de arrendamento.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros da República e do Comércio e Turismo, será regulada a transmissão do património da JNV e da AGA para o organismo regional.

Art. 4.º Sempre que tal se justifique, ao organismo regional a criar será assegurada a sua representação nos órgãos de âmbito nacional com a acção no sector vitivinícola.

Art. 5.º As questões suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da República e do Comércio e Turismo, mediante parecer do Governo Regional e da JNV ou da AGA, conforme os casos.

Art. 6.º O presente diploma entrará em vigor quinze dias após a publicação do decreto regional que criar o novo organismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Lino Dias Miguel — Abel Pinto Repolho Correia.*

Promulgado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Preço deste número: 21\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série 650\$	>	350\$
A 2.ª série 650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»